



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 277/07

Sessão: 45ª Ordinária de 14 de março de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/4777/2005

Auto de Infração Nº: 2/200519059

Recorrente: Banho Chic Comércio de Metais Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOC. FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista que a diferença de preços entre as mercadorias semelhantes é insuficiente para caracterizar a inidoneidade da nota fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, contrariamente à decisão singular e de acordo com parecer da d. PGE, alterado em sessão.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra BANHO CHIC COMÉRCIO DE METAIS LTDA:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Conforme sua nota fiscal 4239 destinada a Coml. Maia Ltda, desconsiderada, tendo em vista que os preços não refletem o verdadeiramente praticado pela autuada, conforme se depreende de outra nota fiscal de sua emissão 4240, onde apenas a pistolinha

eh superior ao conjunto ducha, formada por pistolinha, mangueira e base de encaixe)".

Tributo: R\$ 2.720,00

Multa: R\$ 4.800,00

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo 127 c/c 131, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco esclarece os motivos da autuação, por não achar "plausível que apenas a **pistolinha**, a qual é **parte da ducha completa**, traga o preço de venda de R\$ 4,63 enquanto a ducha completa (pistolinha+mangueira+registro) tenha um preço de apenas R\$ 3,92".

A mercadoria apreendida foi liberada mediante liminar concedida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Tempestivamente, a autuada ingressou com impugnação alegando que o Auto de Infração foi lavrado de forma lacunosa, por presunção; que o valor atribuído às mercadorias representa três vezes o valor venal dos produtos; que não houve subfaturamento e sim produtos de qualidades diferentes e que o documento fiscal cumpriu todos os requisitos legais de validade e eficácia, conforme a legislação vigente.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário requerendo a transformação do julgamento singular em diligência, por não ter tomado conhecimento do teor do *decisum*, ficando impossibilitado de qualquer defesa.

O *Parecer* da consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, mas o eminente representante da Doute Procuradoria Geral do Estado retifica entendimento, sugerindo a improcedência da autuação.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 4239 emitida pela empresa autuada, apresentava preços divergentes dos praticados pela autuada. A infração denunciada buscou paradigma para o preço das mercadorias em outra Nota fiscal de nº 4240, conforme cópias anexas.

O agente do Fisco esclarece os motivos da autuação alegando não achar "plausível que apenas a **pistolinha**, a qual é **parte da ducha completa**, traga o preço de venda de R\$ 4,63 enquanto a ducha completa (pistolinha+mangueira+registro) tenha um preço de apenas R\$ 3,92".

Já o contribuinte se defende alegando que não houve subfaturamento mas sim, produtos de qualidades diferentes e que o documento fiscal cumpriu todos os requisitos legais de validade e eficácia, conforme a legislação vigente.

Analisando as peças que instruem o processo, percebe-se mais uma vez o excesso de zelo por parte do fiscal autuante, uma vez que o produto acobertado pela Nota Fiscal em questão, encontrava-se perfeitamente identificado, inclusive correspondendo em quantidade ao descrito pelo agente fiscal no Certificado de Guarda de Mercadorias.

Quanto ao fato de a "pistolinha" ter preço superior ao da "ducha completa", é dado insuficiente para caracterizar a inidoneidade do documento fiscal.

Existem vários fatores determinantes na composição dos preços das mercadorias. A qualidade do material utilizado na produção é um deles, tornando a avaliação do preço do produto, matéria de cunho subjetivo, não podendo ser o documento desconsiderado apenas pela divergência dos preços contidos em outra nota fiscal.

Logo, não restando caracterizada a infração, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com a douda PGE.

É O VOTO

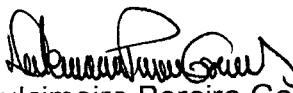
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Banho Chic Comércio de Metais Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

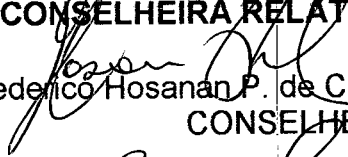

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe S Martins
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO